

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERABA / 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

PROCESSO Nº: 5003318-70.2018.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Reserva legal]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: GERALDO DE ANDRADE COSTA e outros (6)

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido liminar aviada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seus Procuradores do Estado, subscritores da peça exordial (ID 39923274), em face de GERALDO DE ANDRADE COSTA E OUTROS, visando a promoção da regularidade ambiental da área de reserva legal do imóvel rural denominado "Fazenda Sagarana", mediante o deferimento de antecipação de tutela de urgência, compelindo os requeridos a procederem à recuperação e isolamento de área de 7,20ha (sete hectares e vinte ares), ocupada por lavoura de cana-de-açúcar.

No mérito, o ESTADO DE MINAS GERAIS requer que os réus se abstenham de explorar a área destinada à composição da reserva legal, que sejam confirmados os efeitos da tutela de urgência, revestindo a decisão de definitividade, além da condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos ambientais irrecuperáveis na área especialmente protegida.

Por fim, pediu a parte autora para que os requeridos fossem obrigados a realizarem a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Narra a inicial que, em dezembro de 2003, o réu GERALDO DE ANDRADE COSTA, proprietário da gleba denominada "Fazenda Sagarana", firmou Termo de Compromisso e Averbação junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, referente à propriedade rural denominada Fazenda Sagarana, para que, no prazo de 36 meses, fosse promovida a averbação da instituição da área de reserva legal às margens da matrícula do imóvel rural em percentual não inferior à 20% da área total do imóvel, além da adoção das medidas elencadas no compromisso atinentes à recuperação da área especialmente protegida.

Aduz o autor que a propriedade rural objeto do Termo de Compromisso e Averbação, inscrita sob a matrícula n.º 1.606 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba, fora desmembrada em dois outros imóveis rurais, registrados sob os números de ordem 47.551, pertencente ao réu ALCEU ATSUSHI UEMURA e 49.114, que tem como proprietários as partes requeridas MARINELI APARECIDA PARISI DENIPOTI, JOSÉ OSMAR DENIPOTI, JOSÉ MÁRIO PARISI e MÔNICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI.

Diz o ESTADO DE MINAS GERAIS, entretanto, que após fiscalização realizada no dia 12 de dezembro de 2017, verificou-se a ausência de recuperação de uma área de 7,20ha destinada à composição da reserva legal, encontrando-se esta ocupada por plantação de cana-de-açúcar.

Inicial e documentos, ID 39920267/39923274.

Deferido o pedido de concessão de tutela antecipada aviado na inicial. Determinou-se, em razão disso, a expedição de mandado de intimação dos réus para se absterem de realizar a exploração da área destinada à reserva legal, conforme ID 40390562.

Devidamente citados, os réus JOSÉ MÁRIO PARISI e sua mulher, MÔNICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI apresentaram contestação (ID 43064879/43065907), alegando, preliminarmente, a ausência de legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, tendo em vista que não são proprietários do imóvel denominado "Fazenda Sagarana", além de não conhecerem o requerido GERALDO DE ANDRADE DA COSTA e tampouco realizaram a adesão ao termo de compromisso junto ao IEF.

No mérito, afirmam novamente não serem os proprietários do imóvel rural objeto da exploração irregular. Com a contestação vieram os documentos de ID 43065841/43065907.

Os requeridos GERALDO DE ANDRADE COSTA e REGINA FÁTIMA CARVALHO DE ANDRADE COSTA colacionaram sua defesa aos autos (ID 43454204/43454204), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade do ESTADO DE MINAS GERAIS para propor a demanda, tendo em vista que o Termo de Compromisso foi firmado diretamente com o Instituto Estadual de Florestas – IEF, autarquia estadual que, dada sua natureza jurídica, possui autonomia administrativa e personalidade jurídica própria, de forma que somente ela poderia ser a titular da ação, buscando a adequada execução do compromisso. No mérito, sustentam que, com o desmembramento da propriedade, a obrigação de recuperação da área passou a ser do novo proprietário do imóvel, que no caso é a parte ré ALCEU ATSUSHI UEMURA.

O réu ALCEU ATSUSHI UEMURA, de igual forma, alega a ilegitimidade ativa do ESTADO DE MINAS GERAIS, dada a capacidade processual própria do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Aventa, ainda, a tese de inadequação da via eleita, visto que o autor deveria ter se valido a ação de execução do Termo de Compromisso, dada a força executiva dos ajustes de conduta, na forma preconizada pelo diploma processual civil, assim como a necessidade de adequação do acordo firmado ao que preceitua a Lei 12.651/12, o chamado novo Código Florestal. Ao fim, argui sobre a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ambientais levantados pela parte autora. Com a contestação (ID 76554895/76554895), vieram os documentos de ID 76554900/76554915.

As partes requeridas JOSÉ OSMAR DENIPOTI e MARINELI APARECIDA PRISI DENIPOTO apresentaram sua defesa de ID 78532236/78532236, aduzindo, em preliminar, de igual forma, a inadequação do manejo da Ação Civil Pública para a discussão sobre o cumprimento do Termo de Compromisso firmado junto ao IEF, dada sua força executiva. No mérito, dizem os réus que a averbação da instituição da reserva legal às margens da matrícula do imóvel não mais é exigida pela legislação aplicável à matéria, bastando a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Alegam, no que concerne à regeneração da área ocupada pela cultura de cana-de-açúcar, que é desnecessária a determinação judicial de recomposição, visto que foi realizada a adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental, e a recuperação será feita oportunamente com a implementação do instituto. Aventam os réus, por fim, que a área é de uso antrópico consolidado, bem como não há nexo de causalidade entre a conduta por eles adotada e os danos, em tese, verificados na propriedade.

Devidamente intimadas (ID 94936739) as partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de mais provas (ID 95738690, 96236427 e 96792643).

Despacho saneador no ID 121384478.

É o relatório. Decido.

#### **PRELIMINARES**

Antes de analisar as preliminares e, para a garantia da exata compreensão do objeto do feito, é necessário ressaltar que a propriedade rural originária, em verdade, não se chama "Fazenda Sagarana" como aponta a parte autora. Com efeito, a propriedade registrada sob o n.º 1.606 denomina-se "Fazenda Laranjeira" ou "Fazenda Planalto", tal como indicado na pag. 04 do ID 39920450.

A "Fazenda Sagarana" é registrada sob número de ordem 47.551, imóvel resultante do desmembramento da "Fazenda Laranjeira/Planalto".

Feita esta consideração, passo a análise das preliminares ventiladas.

# DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS IOSÉ MÁRIO PARISI E MÔNICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI

Ao compulsar os autos, notadamente as certidões de registro de imóveis de ID 39920450/39920649, juntados pela parte autora, bem como a escritura pública de acordo de ID 43065841, verifica-se que, de fato, em 2014, os requeridos **IOSÉ MÁRIO PARISI**, herdeiro-filho dos bens deixados por Mário Alciro Parisi, e sua esposa, MÔNICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI, acordaram, por meio de escritura pública, em deixar a parte do imóvel denominado "Fazenda Santa Amélia", matrícula n.º 49.114 (derivada do imóvel de matrícula n.º 1.606), à também herdeira-filha MARINELI APARECIDA PARISI DENIPOTI, corré na presente demanda, conforme cláusula oitava, item II da avença (ID 43065907, pag. 03).

Assim, merece guarida a preliminar levantada pelos réus, visto que não mais são proprietários do imóvel em questão, máxime se considerado o fato que a obrigação ambiental adere ao próprio bem, não sendo exigível, então daqueles que não possuam relação de domínio, posse ou qualquer vínculo com a promoção da função socioambiental da propriedade.

Portanto, ACOLHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo em relação aos regueridos JOSÉ MÁRIO PARISI e MÔNICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

De igual forma, a parte ré REGINA FÁTIMA CARVALHO DE ANDRADE COSTA, do que é possível extrair do registro de compra e venda, averbado às margens da matrícula do imóvel de n.º 47.551 (R-3-47.551 – Protocolo n. 137.861, ID 39920566, pag. 01/02), não é mais proprietária da "Fazenda Sagarana". Em consequência, não é possível responsabilizá-la pelas obrigações ambientais que recaem sobre o bem, pois, tal qual consignado no desate da primeira preliminar enfrentada, a obrigação ambiental adere à própria coisa, não alcançando os indivíduos cujos vínculos de assenhoramento para com o bem foram rompidos.

Diante da ilegitimidade passiva para a causa, de ofício, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, em relação à ré REGINA FÁTIMA CARVALHO DE ANDRADE COSTA, é medida de rigor.

Em relação ao réu GERALDO DE ANDRADE COSTA, cônjuge da requerida supracitada, verifica-se que foi ele o responsável por firmar o termo de compromisso junto ao Instituto Estadual de Florestas e, portanto, ao menos em tese, subsistiria a necessidade de se analisar sua responsabilidade pelo descumprimento do ajuste de conduta, revelando-se prematura sua exclusão da lide quando a questão a ser enfrentada no mérito diz respeito também às condutas por ele perpetradas.

### DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DO OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO

Alegam os réus que a Ação Civil Pública manejada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS não seria meio próprio para dirimir sobre o cumprimento das obrigações ambientais relativas à propriedade rural, dada a natureza de título executivo extrajudicial do termo de compromisso firmado junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, devendo, portanto, ser proposta ação de execução.

Entretanto, a despeito da exequibilidade dos termos de ajustamento de conduta, tal como preconiza o art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 c/c com o art. 784, inc. XII, do CPC, é necessário ressaltar que a existência de título executivo extrajudicial, por certo, não obsta que a parte ingresse com o processo de conhecimento para que seja obtido título executivo judicial, na forma do art. 785, do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Em razão disso é que não deve ser acolhida a preliminar deduzida.

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Surge a controvérsia sobre a legitimidade para causa do ESTADO DE MINAS GERAIS, ante à autonomia da capacidade processual do Instituto Estadual de Florestas – IEF, autarquia estadual.

Em primeiro lugar, torna-se imperioso destacar que, malgrado a execução do termo de compromisso tenha que ser intentada pelo próprio agente tomador do ajuste de conduta, sendo o objeto da presente Ação Civil Pública a proteção de área especialmente protegida e, eventualmente a análise da necessidade de sua recomposição, não há que se falar de exclusiva capacidade processual da autarquia estadual, principalmente porque o art. 225 da Constituição Federal confere ao Poder Público como um todo, aí incluídos os Estadosmembros, o poder-dever de salvaguarda do bem jurídico ambiental, conforme as normas de repartição de competência do art. 23, inc. VI, da Carta Política e do art. 8°, inc. I e II, da Lei Complementar n.º 140/2011.

O instrumento processual elegido pela parte autora para veicular a pretensão também é adequado, dada a legitimidade dos Estados-membros para propor a ação civil pública, de acordo com o art. 5°, inc. III, da Lei 7.347/85, in verbis:

Art. 50 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Desta maneira, deixo de acolher a preliminar suscitada e passo à análise meritória.

# DO MÉRITO

A questão aqui discutida é meramente de direito e portanto, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC/2015.

O Estado de Minas Gerais pretende que os réus sejam compelidos por meio de provimento jurisdicional a realizarem a recomposição de área degradada na propriedade rural, sem prejuízo da responsabilização pelos danos ambientais causados à área.

Os réus ALCEU ATSUSHI UEMURA, JOSÉ OSMAR DENIPOTI e MARINELI APARECIDA PRISI DENIPOTO sustentam que as obrigações ambientais previstas no Termo de Compromisso devem ser adequadas ao que preceitua o chamado novo Código Florestal, afastando-se a tese do tempus regit actum, de forma que a instituição da reserva legal deverá ser promovida na forma da Lei 12.651/12, a saber, mediante registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Contudo, verifica-se que, conforme as certidões de registro de ID 39920450/39920649, as áreas de reserva legal já se encontram averbadas nas matrículas dos imóveis (Av-11-1.606, de outubro de 2005; Av-1-47.551, de maio de 2006; Av-2-47.551, de maio de 2006; Av-1-49.114- de fevereiro de 2007 e; Av-2-49.114 de fevereiro de 2007), portanto é inócua a discussão sobre o cumprimento da obrigação na forma ditada pela antiga ou pela novel legislação, haja vista que já se formalizou a implementação da área especialmente protegida antes mesmo do advento do novo Código Florestal e das controvérsias advindas da sua vigência.

Resta, portanto, a discussão sobre a eventual obrigação de regenerar a área degradada e a possibilidade de responsabilização dos réus pelos danos ambientais, caso constatados.

O memorando de lavra da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM/TMAP demonstra que, no ano de 2017, após vistoria realizada na propriedade rural, não houve o completo isolamento da área de reserva legal, constatando-se a existência de cultura de canade-açúcar em 07,20 ha da parcela especialmente protegida.

Os réus não impugnam a existência de área de reserva legal a ser regenerada. As teses defensivas são no sentido de que enquanto não implementado o PRA – Programa de Regularização Ambiental, não seria possível a exigência de recuperação da área pelos proprietários.

Contudo, Inexistindo real expectativa de implementação do PRA – Programa de Regularização Ambiental, não podem os réus se omitirem quanto a adoção de medidas adequadas para a proteção da área formalmente declarada como sendo de reserva legal, dado o risco de grave desequilíbrio ecológico gerado pela conduta e as nocivas consequências da continuidade da atividade de plantio para a coletividade, considerando a transindividualidade própria do bem jurídico ambiental, na forma do art. 225, caput, da Constituição Federal.

Assim, a adequada salvaguarda do meio ambiente exige que se adotem, a qualquer tempo, medidas para a garantia da higidez ambiental, não podendo o cumprimento da função socioambiental da propriedade ser condicionada à efetiva implementação do programa de regularização quando, embora não regulamentado, existam alternativas para a proteção da parcela destinada à composição da reserva legal.

A mesma lógica se aplica, ainda, ao requerido GERALDO DE ANDRADE COSTA, pois, muito embora não seja mais proprietário do imóvel rural, o fato de ter deixado de adotar as medidas necessárias para cumprimento do termo de compromisso firmado entre ele e o Instituto Estadual de Florestas, durante todo o período em que figurou como proprietário do bem, atrai sua responsabilidade pela recuperação da área degradada que por avença se comprometeu a reparar.

A alegação de uso antrópico consolidado da área, de igual forma, não prospera visto que, com a averbação do termo de compromisso nas matrículas do imóvel rural, a área fica gravada como de uso limitado, comprometendo-se os proprietários, independente de quem sejam eles, a não realizarem, em regra, quaisquer atividades no local de proteção especial.

Por fim, a parte autora pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos irrecuperáveis à área de reserva legal. Contudo, embora seja patente a necessidade de regeneração do imóvel, não há indícios mínimos de danos ocasionados pelos réus, dada a ausência de documentos colacionados aos autos que apontem para degradações irreparáveis.

Ressalto que a mera alegação genérica, apartada de indícios materiais que a consubstancie não é suficiente para a condenação dos réus ao pagamento de indenização.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, confirmando os efeitos da tutela antecipada de urgência de ID 40390562, para condenar os réus GERALDO DE ANDRADE COSTA, ALCEU ATSUSHI UEMURA, MARINELI APARECIDA PARISI DENIPOTI e JOSÉ OSMAR DENIPOTI:

I – A procederem à recuperação da área mencionada no OF.GAB.SEMAD.SISEMA nº 122/2018, qual seja, 07,20ha (sete hectares e vinte ares) ocupados por lavoura de cana-de-açúcar, providenciando o isolamento da área e a recomposição imediata com vegetação nativa, através de apresentação de um Plano de Recuperação e Recomposição de Área Degradada, com cronograma específico, a ser encaminhado ao IEF/MG;

II – a se absterem de explorar a área destinada à Reserva Legal;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos ambientais.

IULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação aos requeridos REGINA FÁTIMA CARVALHO DE ANDRADE COSTA, JOSÉ MÁRIO PARISI e MÔNICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

Dado o valor irrisório da causa, passo à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, conforme o art. 85, § 8°, do CPC.

Diante a sucumbência recíproca:

Condeno os requeridos GERALDO DE ANDRADE COSTA, ALCEU ATSUSHI UEMURA, MARINELI APARECIDA PARISI DENIPOTI, JOSÉ OSMAR DENIPOTI ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) na proporção de 1/4 (um quarto) para cada réu.

Condeno o ESTADO DE MINAS GERAIS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em divisão proporcional entre os réus.

Nos termos do art. 85, § 14 do CPC, fica vedada a compensação de honorários advocatícios, haja vista que tal verba possui natureza alimentar.

Ficam as custas divididas entre os réus sucumbentes e a parte autora, na proporção de 60% (sessenta por cento) para os requeridos GERALDO DE ANDRADE COSTA, ALCEU ATSUSHI UEMURA, MARINELI APARECIDA PARISI DENIPOTI e IOSÉ OSMAR DENIPOTI e 40% (quarenta por cento) para o ESTADO DE MINAS GERAIS, sendo este último dispensado de seu pagamento em razão da isenção prevista no art. 10, inc. l, da Lei 14.939/2003.

P. R. I.

Uberaba, 28 de outubro de 2020.

UBERABA, data da assinatura eletrônica.

Marcelo Geraldo Lemos Juiz(íza) de Direito

## Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, UBERABA - MG - CEP: 38050-470

Assinado eletronicamente por: MARCELO GERALDO LEMOS

29/10/2020 18:18:08

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 1187514875



20102918180826900001186017194

IMPRIMIR

**GERAR PDF**